



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1. Câmara de Julgamento

Resolução Nº116...../2004

Sessão: 49ª Ordinária de 07 de abril de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/2375/2002

Auto de Infração Nº: 1/200013749

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Albery Tomaz de Souza

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.
Auto de Infração julgado NULO. Cerceado o direito e defesa do contribuinte. Decisão amparada no Art. 56 do Decreto nº 24346/97. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Albery Tomaz de Souza:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acoberta por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Contribuinte vendeu sem nota fiscal diversas mercadorias (normal e CB) no montante de R\$ 194.762,24”

ICMS: R\$ 33.109,58

Multa: R\$ 77.904,90

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 127, I art. 169, art. 174, art. 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

O autuado apresenta defesa onde requer a nulidade da autuação, alegando cerceamento do direito de defesa por não ter recebido a documentação embasadora da autuação. Alega ainda a ausência de Termo de Infício, assim como a ausência de assistente técnico para o acompanhamento na contagem do estoque.

O processo foi encaminhado para julgamento. A julgadora singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, com base no que preceitua o art. 56 do decreto 24.346/97, *In verbis*:

Art. 56. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e debendo a nulidade ser declarada de ofício."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelas considerações expostas, voto no sentido de ratificar o julgamento de 1ª instância, ao decidir pela NULIDADE da presente ação fiscal, tendo em vista, a impossibilidade de sanar o vício resultante da ausência da contagem física de estoque realizada no estabelecimento, conforme a inteligência do o Art. 56 do Decreto 24.346/97 e corroborado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA, e recorrido Albery Tomaz de Souza.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, presente aos autos.

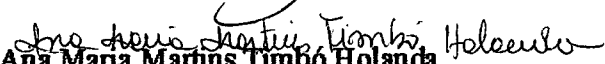
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO